



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725851/2018-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.340 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente NETCONSERVICE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos termos do art. 31, II da LC 123/2006 e art. 76, V, B da Resolução CGSN nº 94/ 2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES. NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.340 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.725851/2018-01

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 6ª Turma da DRJ/POA em sessão de 30/05/2019, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.
2. Por bem entender o litígio, transcrevo abaixo o relatório da decisão *a quo*:

Da exclusão por ADE Trata-se de empresa que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BHE N.º 3201312, de 31 de agosto de 2018 (fls. 31 e 32), com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, relacionados no Anexo Único ao ADE:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL									
Débitos do Simples Nacional									
Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
12/2017	16.085,33	01/2018	16.110,27	02/2018	10.231,57	03/2018	15.513,13	04/2018	9.726,93

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)								
Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
02/2018	998,78	0,00	04/2018	1.022,87	0,00	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL									
Débitos Previdenciários									
Número Deboad	Valor Consolidado*	Número Deboad	Valor Consolidado*	Número Deboad	Valor Consolidado*	Número Deboad	Valor Consolidado*	Número Deboad	Valor Consolidado*
127436260	8.205,74	137247567	21.487,28	137247575	772,45	140103732	5.923,15	142999164	4.899,29
146892453	8.646,45	146892461	3.589,88	472672290	6.417,31	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Débitos Fazendários					
Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
60416006021	183.946,93	60417002916	97.087,12	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Cientificado do ADE em 13/09/2018 (fl. 30), o contribuinte apresentou em 11/10/2018, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 2 e 8 a 21.

Requer, preliminarmente, que a manifestação de inconformidade seja recebida com efeito suspensivo, nos termos do inciso III, do artigo 151 do CTN.

Argui que, para regularizar a sua situação junto à Fazenda Pública Federal, tentou um parcelamento; no entanto, não foi possível visto que a empresa já possuía um parcelamento contratado em 2018.

Alega, em síntese, que a impossibilidade de obtenção de um novo parcelamento contraria alguns dos mais importantes princípios constitucionais, tais como da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Bem como os

princípios da administração pública e os princípios inerentes ao direito tributário.

Apresenta entendimento de tributaristas e jurisprudência para corroborar seu entendimento.

Entende que a exclusão do Simples Nacional, exclusivamente por dívida tributária, é uma sanção política, que implica em negativa de direito ao exercício da atividade econômica empresarial.

Assevera que as Fazendas Públicas já possuem instrumentos de cobrança ágeis e eficazes das dívidas tributárias capazes de substituir o ato de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, por dívida tributária.

Invoca a função social da empresa no intuito de proteger as relações e as atividades econômicas.

Aduz que o procedimento de exclusão das microempresas do Simples Nacional pode ser entendido como ilegal e inconstitucional, se o foco do resultado estiver, exclusivamente, na quitação das dívidas tributárias.

Ao final, requer:

- 1 - Seja a impugnação recebida em seu efeito suspensivo;
- 2 - Seja considerado improcedente o ADE que declarou a sua exclusão do Simples Nacional, devido ao seu caráter arrecadatório e punitivo, utilizando-se de medida extrema, o que é vedado pelos princípios constitucionais de nossa Lei Maior;
- 3 - Seja julgada procedente a presente impugnação, para que seja revisto o procedimento de exclusão do Simples Nacional da empresa contestante.

É o relatório.

3. A 6ª Turma da DRJ/POA negou provimento à impugnação da contribuinte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 01/01/2019

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO.

A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

- a) De fato estava em débito com a Fazenda Nacional e que estava impedida de requerer novo parcelamento, situação fática que foi alterada pela Resolução CGSN 142/2018, que em seu art. 55, passou a admitir reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional;
- b) formalizou a impugnação do Ato Administrativo que determinava a exclusão do Simples Nacional da Requerente, reivindicando um novo parcelamento e que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- c) deve ser observado também no direito tributário o princípio da manutenção das empresas;
- d) Ressalta que apesar da previsão de reparcelamento na referida Resolução, seu pedido de reparcelamento solicitado em 05/07/2019 foi inferido.
- e) Requer novo parcelamento e por consequência, seja reformada a decisão prolatada pela Primeira Instância para julgar extinto o ADE que declarou a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.
2. O objeto do presente processo é a exclusão da Recorrente do regime de tributação do Simples Nacional em virtude de haver débitos sem exigibilidade suspensa em nome da mesma.
3. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reconhece os débitos e alega que tentou incluir os débitos em novo parcelamento, mas que seu pedido foi indeferido, contrariando o disposto na Resolução CGSN 142/2018. Requer, por este motivo, o parcelamento dos débitos e o cancelamento de sua exclusão do Simples Nacional.

4. Preliminarmente, cumpre destacar que, conforme disposto no art. 17, V da LC 123/2006, é vedado o recolhimento de tributos no regime do Simples Nacional, empresas possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

5. Destarte, verificada a existência de débitos, procede-se a emissão de Ato Declaratório para notificar o contribuinte de sua exclusão do regime simplificado e oferecer prazo de 30 (dias) para regularização de sua situação, conforme determina o art. 31 parágrafo 2º c/c art. 17, V da Lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

XVI-com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

6. Nesses termos, conforme consta no ADE DRF/BHE Nº 3201312, de 31 de agosto de 2018 (fls. 31 e 32), a Recorrente teria 30 dias contados da data da sua ciência para regularizar seus débitos, o que não ocorreu, como já visto.

7. Importante destacar que não é de competência deste Conselho Administrativo Fiscal analisar e deferir ou indeferir os pedidos de parcelamento, que deve ser feito diretamente no sítio eletrônico da Receita Federal.

8. Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

